



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO 18.807.2014-90 TCE/AC

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Brasiléia NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão TCE

nº 8.604/2013 exarada nos autos do processo TCE nº 12.861.2009-90 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia, exercício de 2008)

RESPONSÁVEL: Ana Leila Galvão Maia Moreira
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

PARECER PRÉVIO Nº 664/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia. Exercício de 2008. Regular com Ressalvas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 18.807.2014-90 TCE/AC e, após exame dos documentos que instruíram o feito, por unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

CONSIDERANDO, o provimento parcial do Recurso de Reconsideração interposto;

CONSIDERANDO, as falhas formais no cumprimento da Lei n. 8.666/1993;

CONSIDERANDO, as falhas formais na escrituração do Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

CONSIDERANDO, tudo mais que dos autos constam.

Processo TCE n° 18.807.2014-90

Parecer Prévio n° 664/2018/PLENÁRIO

Pág. 1 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Resolve emitir PARECER PRÉVIO para reformar e retificar o Parecer Prévio n. 505/2013 julgado na 1.134ª Sessão Ordinária do dia 28 de novembro de 2013, para considerar REGULAR COM RESSALVAS as Contas da Senhora Ana Leila Galvão Maia Moreira, prefeita do município de Brasiléia/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2008, em face das falhas formais acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Porto Brasiléia/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 19 de abril de 2018.

Cons^o. **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Cons^o. **Ronald Polanco Ribeiro**Relator

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Cons^a. Substituta **Maria de Jesus Carvalho de Souza**

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO 18.807.2014-90 TCE/AC

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Brasiléia NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão TCE

nº 8.604/2013 exarada nos autos do processo TCE nº 12.861.2009-90 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia, exercício de 2008)

RESPONSÁVEL: Ana Leila Galvão Maia Moreira
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 10.737/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia. Exercício de 2008. Regular com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fins de reformar e retificar as decisões contidas no Acórdão nº 8.604/2013 prolatadas nos autos do processo TCE nº 12.861.2009-90 no sentido de considerar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia relativas ao exercício orçamentário-financeiro de 2008, de responsabilidade de sua ex-Prefeita a Sra. Ana Leila Galvão Maia Moreira, valendo como ressalvas: a) falhas formais na locação de veículo (caminhão prancha); b) não escrituração, no momento oportuno, da conta "material de consumo", na Demonstração das Variações Patrimoniais — DVP; e c) a incorreção no pagamento de subsídios ao Secretário Municipal de Obras; 2) pela republicação do Acórdão nº 8.604/2013, devidamente reformado e corrigido. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Processo TCE n° 18.807.2014-90

Acórdão nº 10.737/2018/PLENÁRIO

Pág. 3 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco/AC, 19 de abril de 2018.

Cons^o. **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Cons^o. **Ronald Polanco Ribeiro**Relator

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Cons^a. Substituta **Maria de Jesus Carvalho de Souza**

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO 18.807.2014-90 TCE/AC

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Brasiléia NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão TCE nº

8.604/2013 exarada nos autos do processo TCE nº 12.861.2009-90 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia, exercício de 2008)

RESPONSÁVEL: Ana Leila Galvão Maia Moreira
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Leila Galvão Maia Moreira, ex-Prefeita do Município de Brasileia, em face das decisões contidas no Parecer Prévio nº 505/2013 e no Acórdão nº 8.604/2013 exaradas nos autos do processo TCE nº 12.861.2009-90 que considerou *«irregular»* a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia, exercício de 2008, por inobservância e descumprimento de disposições contidas na lei federal nº 8.666/93, com condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.140,00 em face das seguintes ressalvas destacadas, a saber: (i) não escrituração, no momento oportuno, da conta "material de consumo", na Demonstração das Variações Patrimoniais DVP e (ii) a incorreção no pagamento de subsídios ao Secretário Municipal de Obras.
- 2. O ponto central da presente discussão reside em saber se a ex-gestora municipal, ao alugar caminhão prancha com a finalidade de servir de transporte de outros maquinários pesados (*v.g.* tratores de esteira, motoniveladoras, rolos compactadores) necessários à realização de ações e atividades inerentes às competências do Poder Executivo Municipal, diretamente de seu proprietário o Sr. Creumar Monteiro Pontes Filho (CPF: 216.105.842-87), sem prévio processo licitatório, pela quantia de R\$ 4.500,00 mensais, infringiu os termos da lei federal nº 8.666/93 (art. 24) a ponto de macular a prestação de contas da municipalidade de Brasileia relativa ao exercício orçamentário-financeiro de 2008.
- **3.** A irresignação recursal está centrada, em síntese, no argumento de que embora a contratação (contrato de locação de veículo nº 002/2008¹) não tenha sido feita com base na instauração de um prévio processo licitatório para colheita da melhor

¹ Cf. fls. 09/11 do Anexo II do proceso apenso de nº 12.861.2009-90 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia/2008).

Processo TCE n° 18.807.2014-90

Acórdão nº 10.737/2018/PLENÁRIO

Pág. 5 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

proposta entre possíveis licitantes o ato de gestão, respeitada a realidade local, atendeu ao fim e a cabo os princípios régios da Lei de Licitação e também (sobretudo) ao princípio da economicidade previsto no art. 37, caput, da CF/88.

- **4.** Relatório da 2ª IGCE às fls. 69/72.
- **5.** Parecer do MPC às fls. 77/79 opinando pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o sucinto relatório.

Rio Branco/AC, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO 18.807.2014-90 TCE/AC

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Brasiléia NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão TCE nº

8.604/2013 exarada nos autos do processo TCE nº 12.861.2009-90 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia, exercício de 2008)

RESPONSÁVEL: Ana Leila Galvão Maia Moreira
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

(Relator):

1. Preliminarmente conheço do recurso por ser próprio, tempestivo e dotado dos requisitos necessários à sua admissibilidade.

- **2.** Quanto ao **mérito**, teço as seguintes considerações.
- **3.** O voto-condutor lavrado pela Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo nos autos da Prestação de Contas de Brasileia de 2008, no ponto relativo à apreciação da locação do veículo caminhão prancha *sem* licitação, lança as seguintes razões para justificar a irregularidade das contas apresentadas, literalmente:

Prosseguindo, ainda na análise das despesas da Prefeitura Municipal de Brasiléia, também foi observada que **ocorreu** <u>dispensa de licitação</u> para a locação de veículo (caminhão prancha, segundo a defesa apresentada à fl. 309), que alcançou a monta de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)² e sobre a qual a **Gestora não apresentou justificativa, mas apenas confirmou a contratação em desacordo ao previsto no <u>inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93³</u>. Ressalte-se que a referida irregularidade também foi observada nos autos n. 13.838.2010-80, que se referem à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia, relativa ao exercício de 2009, consoante o Parecer**

Processo TCE n° 18.807.2014-90 Acórdão n° 10.737/2018/PLENÁRIO **Pág. 7 de 14**

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

² R\$ 31.500,00 (empenho nº 191) + R\$ 22.500,00 (empenho nº 2.083) *cf.* informações do Sistema Informatizado de Análise de Prestação de Contas Eletrônica.

³ Art. 24 da lei nº 8.666/93. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Prévio nº 490, de 13-06-2013, divulgado no Diário Oficial n. 11.121, de 28-08-2013;

(...)

- **3.** Nestes termos, considerando as manifestações da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária e do Ministério Público Especial, **VOTO**:
- a) nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade de sua Prefeita, Sra. Ana Leila Galvão Maia Moreira, em razão do descumprimento da Lei n. 8.666/93; Grifei e destaquei.
- 4. Compulsando os autos verifico que, de fato, (i) resta incontroverso que a contratação para a prestação do serviço ocorrera sem a realização de prévia licitação pública e que também (ii) não ocorrera uma "dispensa de licitação propriamente dita" nos moldes do art. 24 da Lei de Licitações em face da ausência de procedimento administrativo formal próprio que assim justificasse a contratação sem o chamamento de certame público (abertura da fase procedimental externa), mas sim uma contratação direta feita num 1º momento (janeiro-julho/2008) apenas de modo verbal e num 2º momento (agosto-dezembro/2008) através de um instrumento jurídico intitulado "contrato de locação de veículo nº 002/2008" conforme observado às fls. 09/11 do Anexo II do processo apenso de nº 12.861.2009-90 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia/2008.
- 5. Particularmente, apreciando o caso concreto, como já adiantei sinteticamente no voto vencido que explanei por ocasião do julgamento das contas da Prefeitura de Brasileia/2008, tenho que a não realização da licitação para a contratação do caminhão prancha **não se revelou suficientemente capaz de** *reprovar* as contas apresentadas, fundamentalmente pelos motivos a seguir.
- **6.** Ressalto que, a licitação tem como finalidade principal o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estipulado no **caput** do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:
 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacamos e grifamos)

Processo TCE n° 18.807.2014-90

Acórdão nº 10.737/2018/PLENÁRIO

Pág. 8 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- O descumprimento do artigo 24, II, da lei nº 8.666/93, foi que embasou a 7. decretação da irregularidade das contas do exercício de 2008, no entanto, não justifica, por si só, a reprovação, pois o dever de observância aos ditames da lei (princípio da legalidade estrita dos atos da Administração) apresenta-se apenas como um dos componentes (quiçá o principal) do "ato de gestão" a que este TCE/AC está fadado a analisar e a julgar, o que significa que a apreciação dos casos concretos submetidos a esta Corte não pode limitar-se ao seu exato enquadramento nas balizas impostas pela lei para a prática do ato sem que também se observe a realidade local e, sobretudo, o viés político e sócio-econômico inerente à prática do ato administrativo no tempo e no espaço histórico em que fora o mesmo realizado, sob pena de ressuscitação de um já sepultado positivismo jurídico do tipo kelsiano^{4 5} (cf. teoria pura do Direito) que não pode encontrar guarida diante de um Conselho cuja atribuição é enveredar-se na prática de um controle externo e social não limitado unicamente a aplicação das Ciências Jurídicas, mas que constantemente dialogue, de forma interdisciplinar e plural, com outras ciências como a Administração, a Economia, a Política, a Contabilidade, a Sociologia, a Antropologia e outras matérias que se interrelacionam e se completam no pragmatismo da gestão e do serviço público, como revela-se a própria composição das cortes de contas.
- **8.** A contraprestação financeira dispendida pela Prefeitura de Brasileia (R\$ 4.500,00/mês) pelo aluguel do caminhão prancha, num juízo comparativo com os preços pagos (R\$ 10.999,00/mês) pelo Governo do Estado do Acre no Pregão Presencial nº 190/2008 CPL 04 no mesmo ano de 2008 para a realização dos mesmos serviços de transportes de maquinários na região do Alto Acre (cf. fl. 32-verso, item 70 da ata de abertura da sessão de pregão do Pregão nº 190/2008 apresentado pela defesa), **revelam que a obrigação contraída, ainda que não sustentada em procedimento licitatório prévio**, mas sim em contrato celebrado diretamente junto ao proprietário do veículo, **apresentou concreta economia (R\$ 77.988,00/ano)** para os cofres de uma sociedade interiorana e periférica desprovida cotidianamente das diversas oportunidades de ofertas e demais vetores e indicadores econômicos e sociais

Processo TCE n° 18.807.2014-90

Acórdão nº 10.737/2018/PLENÁRIO

Pág. 9 de 14

⁴ KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado, trad. de Luís Carlos Borges, Martins Fontes, São Paulo, 2000;

⁵ O Positivismo Jurídico representou a máxima euforia e crença no poder normativo do Estado levando à falsa conclusão de que o Direito era uma ciência pura de núcleo intangível que não admitia a interferência e, sobretudo, a influência de circunstâncias sociais e de outras ciências. Essa "puridade"/ "pureza" antes sustentada na diferenciação entre o "mundo do ser" (*v.g.* realidade social, política e econômica) e o mundo do "dever-ser" (Direito) hoje nos revela que empirismo e positivismo são dois elementos indissociáveis.(grifado)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de fomento do desenvolvimento regional existente e disponíveis no centro hegemônico de nossa economia estadual, qual seja: Rio Branco, capital do Estado do Acre.

- O ato jurídico realizado pela ex-gestora em tal episódio (contrato de locação de veículo nº 002/2008), embora não tenha seguido as diretrizes do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações conforme entendido pela Corte no julgamento das contas da municipalidade do ano de 2008, não merece o título de ilícito configurando "ato de gestão ilegítimo ou antieconômico", pois, a meu juízo, a imputada inobservância à regra não suplantou a observância in concreto por parte da ex-gestora de outros princípios régios previstos no art. 37 CF/88, mormente o da economicidade e o da eficiência, que, destaque-se, devem prevalecer sobre a letra fria da lei que embora estabeleça o marco de atuação do gestor ("regra") não é capaz de albergar em todos os casos e em todas as circunstâncias os problemas e as situações locais que se apresentam à solução no dia a dia do gestor público impondo-lhes automaticamente responsabilidade por detectáveis tangenciamentos que não raro acabam (por inúmeras razões) exsurgindo do exercício prático das atribuições gerenciais da coisa pública, tangenciamentos estes que muitas das vezes em razão da sua pouca densidade infracional nem mesmo afiguram-se como antijurídicos, mas sim como meros defeitos **de forma**, como no presente caso concreto.
- 10. A conduta perpetrada no ano de 2008 pela ex-gestora no gerenciamento de suas atribuições constitucionais, consideradas em seu aspecto global e conjuntural, ainda que reconhecida a inobservância à regra do art. 24, II, da Lei de Licitações e as demais falhas detectadas no decorrer da instrução do processo originário das contas, não enseja a reprovação integral das contas conforme já decidido, mas sim a sua aprovação com ressalvas, pois a opção política-jurídica de alugar o caminhão prancha diretamente de seu proprietário cumpriu ao fim e a cabo o caráter finalístico esperado na promoção do benefício e do desenvolvimento local da comunidade de Brasileia.
- 11. O contrato de locação não se configurou como antijurídico, pois **não restou comprovada** nos autos da prestação de contas **a prática de quaisquer danos ao erário** oriundas de desvios, desfalques, apropriação ou outra modalidade de enquadramento **havendo**, **inclusive**, **empenhos (191 e 2083) que denotam que o serviço fora efetivamente realizado.** Esta ausência de antijuridicidade resta inclusive retratada no próprio corpo do Acórdão nº 8.604/2013 que (destaque-se) não impôs à recorrente qualquer dever de ressarcimento por supostos danos causados ao erário oriundo de débito apurado restringindo-se a repreendê-la apenas com a imposição de multa no valor de R\$ 7.140,00 pela (cf. item 2, letra "a", do Acórdão nº 8.604/2013) **não** Processo TCE nº 18.807.2014-90

 Acórdão nº 10.737/2018/PLENÁRIO

 Pág. 10 de 14

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

escrituração, no momento oportuno, da conta "material de consumo", na Demonstração das Variações Patrimoniais e (item 2, letra "b", do Acórdão nº 8.604/2013) pela incorreção no pagamento dos subsídios do Secretário Municipal de Obras, nestes termos:

ACÓRDÃO nº 8.604/2013

 (\ldots)

- **2. cientificar** a Sra. Ana Leila Galvão Maia Moreira as ressalvas a seguir destacadas: **a)** não escrituração, no momento oportuno, da conta "material de consumo", na Demonstração das Variações Patrimoniais; e **b)** incorreção no pagamento dos subsídios do Secretário Municipal de Obras;
- **3.** aplicar multa, prevista no art. 89, inciso II, da LCE n. 30/96, no valor equivalente a R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em razão da irregularidade e ressalvas descritas nas alíneas "a" e "b", respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; Grifei e destaquei.
- 12. Desse modo, em suma verifica-se que a penalidade imposta foi pela não realização de processo licitatório, conforme estipulado no art. 37, XXI da Constituição Federal e no procedimento das licitações regulado pela Lei 8.666/93. Contudo, a norma visa sempre à **obtenção da melhor proposta para a celebração de contratos** entre a Administração Pública e particulares com a finalidade de atender ao interesse público e concretização de atividades estatais visando o bem comum, que a meu juízo a contratação direta, mesmo sem a observância plena da forma não transgrediu a norma neste aspecto, tendo em vista que a Gestão à época obteve proposta bem mais vantajosa do que a licitação realizada na mesma época e para a mesma localidade pelo Governo do Estado do Acre⁶.
- 13. Assim, no caso ora sob exame, é mister observar também o respeito ao princípio da moralidade, uma vez que a contratação foi realizada diretamente com o locatário, e como restou comprovado na instrução processual que não houve má-fé da Gestora, e a contratação cumpriu com o atendimento ao interesse público, e ainda foi

Processo TCE n° 18.807.2014-90

Acórdão nº 10.737/2018/PLENÁRIO

Pág. 11 de 14

⁶ Valor pago pela Prefeitura de Brasiléia de R\$ 4.500,00/mês pelo aluguel do caminhão prancha. Valor pago pelo Estado para idêntico caminhão e na mesma época e para Brasiléia R\$ 10.999,00 por mês (Pregão Presencial n⁰ 190/2008 − CPL 04, conforme fl. 32-verso, item 70 da ata de abertura da sessão de pregão do Pregão nº 190/2008 apresentado pela defesa), revelam que a obrigação contraída, ainda que não sustentada em procedimento licitatório prévio, mas sim em contrato celebrado diretamente junto ao proprietário do veículo, apresentou concreta economia (R\$ 77.988,00/ano)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, mesmo que não realizado o procedimento licitatório verifica-se que foi observado os princípios da economicidade e da moralidade.

- 14. Ressalto também que, o princípio da moralidade administrativa possui uma imensa carga e importância para a atuação do Gestor Público que na lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁷ a moralidade administrativa envolve os conceitos de boa administração e fidelidade ao fim último de atendimento ao interesse público. Nas palavras do autor "... para que o administrador pratique uma imoralidade administrativa, basta que empregue seus poderes funcionais com vistas a resultados divorciados do específico interesse público a que deveria atender". (grifado).
- **15.** Assim, com base nesse conceito, reafirmo que o ato praticado pela então Gestora à época, também atendeu ao previsto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que com a contratação direta se obteve uma proposta mais vantajosa para a Administração.
- **16.** Ademais, em caso análogo ao tratado nos presentes autos, quando do julgamento do Habeas Corpus n° 379.1608, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que como não ficou configurado o dolo específico causar prejuízo ao erário bem como não houve prejuízo efetivo a Administração Pública, absolveu os réus que haviam sido condenados nas outras instâncias:

Processo TCE n° 18.807.2014-90

Acórdão nº 10.737/2018/PLENÁRIO

Pág. 12 de 14

⁷ A moralidade administrativa, entendida como espécie diferenciada da moral comum, também atua como uma peculiar derivação dos conceitos de legitimidade política e de finalidade pública [...], pois é a partir da finalidade, sempre legislada, que ela é prevista em abstrato, e a partir da legitimidade, como resultado da aplicação que ela se define em concreto. A autonomia deste princípio, que como se alertou, não deve ser confundido com a moralidade tout court, nem, tampouco, com o conceito de moralidade média, pois que decorre de seu sentido rigorosamente técnico correlacionado aos conceitos administrativos. Com efeito, enquanto a moral comum é orientada por uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, distintamente a moral administrativa é orientada por uma diferença prática entre a boa e má administração. Para que o administrador pratique uma imoralidade administrativa, basta que empregue seus poderes funcionais com vistas a resultados divorciados do específico interesse público a que deveria atender. Por isso, além da hipótese de desvio de finalidade, poderá ocorrer imoralidade administrativa nas hipóteses de ausência de finalidade e de ineficiência grosseira do administrador público, em referência à finalidade que se propunha atender. [...] Para bem compreender o alcance dessa regra moral na Administração Pública, é preciso considerar que o dever cometido a seus agentes não é o da mera gestão dos interesses públicos a eles confiados, mas, além dele, há, como se afirmou, o de bem administrá-los. Assim, enquanto a observância da moral comum é suficiente para qualquer administrador privado, o administrador público se sujeita, por acréscimo a outras regras, estejam elas escritas ou não, que dele exigem fidelidade ao fim institucional de cada ato praticado na gestão da coisa pública – a moral administrativa. (2009, p. 105-106)

⁸ PE (2016/0302499-5) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, publicado no Diário da Justiça n° 2.161. páginas 5462/5462, de 13.03.2017.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Como visto, as instâncias ordinárias condenaram o paciente quanto à prática do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei n. 8.666/1993 por entenderem que a mera dispensa de licitação fora das hipóteses legais seria suficiente à configuração do delito, entendimento este que diverge da atual jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a configuração da referida infração penal exige, como premissa, a comprovação do prejuízo ao patrimônio público, bem como o dolo específico de causar esse mesmo prejuízo, situações inexistentes nos autos conforme afirmações do próprio Magistrado por ocasião da prolação da sentença. Assim, não ficando efetivamente demonstrados o prejuízo ao erário e o dolo de causar prejuízo, não há que se falar na conduta delituosa prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. Os efeitos desta decisão devem ser estendidos aos corréus João Inocêncio Filho, Rodrigo Resende Renaux Maia e Quintiliano Pereira Alves, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, por sofrerem a condenação pelo crime previsto no artigo 89 da Lei de Licitações e nas mesmas razões impostas ao ora paciente, ou seja, sem que ficassem configuradas as elementares necessárias à sua tipificação, quais sejam, o dolo específico e a existência de prejuízo efetivo à Administração Pública, o que demonstra a identidade de situação fático-processual. Ante o exposto, não conheço do mandamus. Concedo, contudo, a ordem de ofício para, desconstituindo o trânsito em julgado da condenação, absolver o paciente Luiz Tenório Falcão quanto à prática do crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 nos autos da Ação Penal n. 2006.83.05.000995-5, bem como, com fulcro no artigo 580 do Código de Processo Penal, estender os efeitos deste decisum aos corréus João Inocêncio Filho, Rodrigo Resende Renaux Maia e Quintiliano Pereira Alves. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de março de 2017. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (destacamos e grifamos)

- 17. Por todo o exposto, resta claro que embora a contratação tenha se dado de forma direta, sem a observância das formalidades impostas pela Legislação, restou comprovado que a mesma atendeu ao interesse público, não causou prejuízo à Administração, pois como restou demonstrado, a mesma foi mais vantajosa para a Prefeitura, assim a rejeição das contas imposta no v. Acórdão recorrido, por um simples erro formal, foi a meu ver uma medida desproporcional e desarroável.
- **18. Ante o exposto**, com base nos argumentos lançados, **voto** pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto para, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** para fins de:
 - 18.1. Reformar e retificar as decisões contidas no Parecer Prévio nº 505/2013 e no Acórdão nº 8.604/2013 prolatadas nos autos do processo

Processo TCE n° 18.807.2014-90

Acórdão nº 10.737/2018/PLENÁRIO

Pág. 13 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

TCE nº 12.861.2009-90 no sentido de **considerar REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia relativas ao exercício orçamentário-financeiro de 2008, de responsabilidade de sua ex-Prefeita a Sra. Ana Leila Galvão Maia Moreira, **valendo como ressalvas**: (i) a locação de veículo (caminhão prancha) sem a observância plena da Lei n. 8.666/1993; (ii) não escrituração, no momento oportuno, da conta "material de consumo", na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP e (iii) a incorreção no pagamento de subsídios ao Secretário Municipal de Obras;

- 18.2. Pelas **republicações** do Parecer Prévio nº 505/2013 e do Acórdão nº 8.604/2013, devidamente reformados e corrigidos;
- 18.3. Pelo **encaminhamento de cópia** da Prestação de Contas em referência à Câmara Municipal de Brasiléia, para apreciação e julgamento, nos termos do art. 23, §§1º e 2º, da Constituição Estadual de 1989;
- 18.4. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos presentes autos.

Rio Branco/AC, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator